



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 9, 27 DE JANEIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que "**Dispõe sobre a valorização do cultivo das plantas medicinais e fitoterápicas no estado do Piauí.**".

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei objetiva incentivar o cultivo das plantas fitoterápicas no estado do Piauí.

De acordo com a Proposição, fica atribuído ao Poder Executivo a competência para estabelecer incentivos destinados a apoiar produtores e empreendedores que se dediquem à produção, processamento e comercialização das plantas medicinais.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido vetar parcialmente o Projeto, incidindo o veto sobre o seu art. 10, em face de sua inconstitucionalidade, pela razão que passo a expor.

O art. 10 da Proposição legislativa estabelece que "O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (dias), naquilo que lhe for competente."

O dispositivo estabelece um prazo para que o Executivo edite o decreto regulamentar. No entanto, como se trata de atribuição do Chefe desse Poder, nos termos do art. 102, XIII, da Constituição Estadual, a definição de prazo

pelo Legislativo para a edição do ato normativo afronta o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Considerando que os regulamentos destinados à execução de determinada norma decorrem da atribuição explícita da função normativa conferida ao Poder Executivo pelo art. 84, IV, da Constituição Federal e pelo art. 102, XIII, da Constituição Estadual, o Supremo Tribunal Federal tem asseverado a incompatibilidade constitucional de o Poder Legislativo fixar, normativamente, prazo para regulamentação de lei pelo Poder Executivo, tal como se percebe do seguinte julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente". (ADI 4052, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12.7.2022). (grifo nosso).

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei, incidindo o veto sobre o seu art. 10, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 28/01/2025, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **016317963** e o código CRC **D8F658D6**.

Referência: Processo nº 00010.000047/2025-11

SEI nº 016317963